



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 158/2023

CONTRATO N.º Contrato n.º 057/2022 – SEMED

OBJETO: Apostilamento - Legalidade

I - RELATÓRIO

Senhora Coordenadora

Vieram os autos à esta Procuradoria para análise e manifestação, sobre o 1º Aditivo de prazo, referente ao Contrato Administrativo n.º 057/2022-SEMED, cujo objeto é a renovação da contratação de locação de veículo automotores terrestre, para atender os órgão e entidade do Poder Executivo do Município de Ananindeua.

A prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 057/2022-SEMED, pelo prazo de 12 (doze) meses, inicia em 08/06/2023 e encerra em 08/06/2024.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Processo Administrativo n.º 5558/2022-SEMED, seguiu os procedimentos oriundos do art. 70, da CF, referentes aos Princípios do Controle.

Não na análise no Processo Administrativo n.º 4541/2021-SEMED, erros devido à aplicação do art. 37, XXI e da Lei n.º 8.666/93, quanto ao procedimento licitatório.

Logo, não vemos elementos que inviabilizam o Processo Administrativo n.º 5558/2023-SEMED, que trata da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 057/2022-SEMED, pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando em 08/06/2023 e terminando em 08/06/2024.

A referida prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses se faz necessária para que o acesso à Educação que fomenta a efetivação da dignidade da pessoa humana, ambos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual não seja interrompida.

A prorrogação do Contrato Administrativo n.º 057/2022-SEMED, promovida pela Secretaria de Educação de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37, da CF/88, bem como aos Princípios Constitucionais Estaduais da Administração Pública, descritos no art. 32, da CE/89.

A prorrogação do Contrato Administrativo n.º 057/2022-SEMED deve seguir aos preceitos e diretrizes da Lei Orgânica Municipal – Lei n.º 0942/1990.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O Jurista Hely Lopes Meirelles em vastos posicionamentos referentes ao Direito Administrativo, aduz que:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Logo, se os ritos do art. 37, Inciso XXI, da CF/88 foram seguidos, refletindo a legalidade dos atos e fatos administrativos, não haverá problema na prorrogação de prazo.

O Processo Administrativo n.º 5558/2023-SEMED seguia até o momento aos arts. 27 a 32, §1º; 33; 34 e 36, §1º e 38, da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

Vislumbramos que os arts. 38 a 53, da Lei n.º 8.666/93 estavam sendo seguidos e obedecidos quando se observa lide que possa resultar prejuízo ao certame licitatório, para que não ocorresse solução de continuidade.

A administração pública está vinculada e deve primar pela aplicação do Princípio da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei.

Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa,** em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacamos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta **Procuradoria OPINA PELA LEGALIDADE DO 1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 057/2022-SEMED**.

É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 05 de junho de 2023.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador Municipal
Portaria n.º 004/2021-PGM